



CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE CAXIAS-MA

CÓPIA

PROJETO DE LEI Nº 044/2024

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO
CORDÃO DE GIRASSOL COMO
SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS
OCULTAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE CAXIAS-MA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Caxias-Estado do Maranhão, o uso do **Cordão de Girassol** como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com Deficiências Ocultas em conformidade com a Lei Nacional Nº 14.624, de 17 de julho de 2023.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência oculta aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, tendo impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Entende-se como **Cordão de Girassol**, para efeitos desta Lei, uma faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, devendo ter uma carteira de identificação com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

§ 3º O **Cordão de Girassol** representativo do Autismo será personalizado em quebra cabeça nas cores vermelho, amarelo, azul escuro e azul claro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
CNPJ 05.699.210/0001-33
APROVADO
04/11/24



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE CAXIAS-MA**

§ 4º O **Cordão de Girassol** representativo das demais Deficiências Ocultas será personalizado em imagem, fundo verde folha e girassóis com miolo marrom e folhas amarelas.

§ 5º A **Carteira de Identificação** de que trata o caput do Artigo 1º será expedida por Órgão Municipal a ser definido em Decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Caxias-MA.

§ 6º A Carteira de Identificação terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada, sem custo algum, com o mesmo número.

Art. 2º - Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identificação determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação, será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 3º - No caso de pessoa estrangeira, naturalizada ou domiciliada no Município de Caxias-MA, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art.4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º É vedada a utilização do Cordão de Girassol como mero adorno por quem não seja pessoa com deficiência.

§ 1º O descumprimento ao disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:



CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE CAXIAS-MA

I - Advertência escrita acompanhada de folheto explicativo sobre o uso do cordão de girassol; ou,

II - Multa.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo, a depender das circunstâncias da infração, será fixada no valor entre 100 e 1000 (mil Unidades Fiscais no município de Caxias-MA), que serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUNEDE-CX), a ser criado por Lei Municipal, ou para outro Fundo que o substitua.

§ 3º A cada reincidência o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 6º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, sendo este a representação de cidadania e respeito às pessoas com deficiências ocultas garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos já assegurados às pessoas com deficiências.

Art. 7º Ficam os estabelecimentos públicos e privados obrigados a orientar seus colaboradores e funcionários sobre a possibilidade de as pessoas com deficiência não visível utilizarem o Cordão de Girassol como meio de identificação da deficiência, e garantir-lhes o gozo dos direitos assegurados em Lei.

§ 1º Aos diagnosticados com **Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências ocultas**, na posse da Carteira de Identificação ou laudo médico que comprovem a vulnerabilidade social, será garantido o cordão de forma gratuita.

§ 2º Para os efeitos do disposto no **artigo 7º**, entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE CAXIAS-MA**

V - Restaurantes;

VI - Lojas em geral;

VII - Shopping;

VII - Demais estabelecimentos que exerçam atividades similares às dos elencados por este § 2º.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas de conscientização sobre o uso do Cordão Girassol por pessoas com deficiência não visível, de forma a facilitar e garantir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições sem constrangimento.

Art. 9º O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme § 3º e § 4º do artigo 1º desta Lei.

Art. 10 Ao Poder Público compete, através de decreto, estabelecer regulamentação própria para a emissão e cadastro para o recebimento do Cordão de Girassol e da Carteira da Identificação, bem como, para demais medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
CNPJ 05.699.210/0001-33
APROVADO
EM 04/11/24